



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO n.º 451/2009**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 22/04/2009**

**PROCESSO Nº: 1/1502/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200701693**

**AUTUANTE: MARIA NIEVAS PADRON F DE SOUZA**

**RECORRENTE: FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS**

**EMENTA: - OMISSÃO DE RECEITAS.** Levantamento da **conta financeira**. Prova suficiente para comprovar a omissão de receitas detectada pelo demonstrativo das entradas e saídas de caixa-DESC. A recorrente contesta a acusação fiscal, mas não apresenta provas que desconstituam o trabalho realizado pelo agente fazendário. Infringência ao art. 92, § 8º, VI, da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123, III, b, da Lei n. 12.670/96, com alteração da Lei n. 13.418/03. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** da infração. **RECURSO** voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

## RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que após análise na documentação apresentada foi constatada uma diferença na conta financeira referente à saída de mercadoria sujeita a tributação normal, sendo exigido ICMS e multa no importe de R\$ 63.081,63( sessenta e três mil e oitenta e um reais e sessenta e três).

Nas informações complementares o agente fiscal ratifica o descrito no relato do auto de infração.

Constam dos autos a ordem de serviço n. 2006.33981, o termo de início de fiscalização n. 2006.28966, o termo de intimação n. 2007.02141, o termo de conclusão de fiscalização n. 2007.03525, as planilhas que demonstram a infração, em especial o demonstrativo das entradas e saídas de caixa-DESC, e o aviso de recebimento-AR.

O processo na Instância Monocrática teve julgamento n. 2219/08 pela procedência.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário com os seguintes argumentos:

- I- Requer a nulidade da autuação fiscal, devido ao fato de não ter o agente fiscal levado em consideração todos os elementos essenciais que conduziram a uma real e efetiva conta financeira;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

- 
- II- Que o ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova;
  - III- Não se permite justificar a inversão do ônus da prova por meio da invocação da presunção de legitimidade dos atos administrativos;
  - IV- Cabe a autoridade fiscal o dever de provar a razão de aplicação de determinado método e conseqüente autuação;
  - V- Em seu abono de sua tese traz várias resoluções do Conselho de Recursos Tributários;

Por fim, pede em pedido alternativo a declaração de nulidade ou a improcedência da autuação.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento sendo referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido vendas de mercadoria sujeita a tributação normal, no exercício de 2004, no valor de R\$ 63.081,63 (sessenta e três mil e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), fato comprovado pelo demonstrativo da conta financeira.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Importa esclarecer que o levantamento da movimentação financeira de uma empresa é um método contábil capaz de demonstrar omissão de vendas e devendo revelar de maneira ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa, como, também, as operações realizadas no período fiscalizado.

O ato administrativo de lançamento deve ser acompanhado das provas da infração cometida pela empresa, podendo o contribuinte apresentar provas de que a infração não existiu, ou existiu de forma diversa da apontada pelo agente autuante, assim, as partes têm o ônus de apresentar provas do que estão afirmando em seu favor.

Para firmar o convencimento do julgador, é necessário que as partes interessadas provem os fatos relevantes para o deslinde da questão, pois, conforme a definição de Chiovenda:

**“ Provar significa formar o convencimento do juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes no processo.” ( citado por Paulo B. Bonilha, Da Prova no Processo Administrativo Tributário, p. 85).**

Evidencie que é ônus do agente autuante trazer ao processo as provas que demonstram a infração praticada pela empresa fiscalizada, e no caso presente foram apresentadas as planilhas, especialmente a demonstração das entradas e saídas de caixa-DESC às fls. 15 dos autos comprovando a infração.

Por outro lado, a empresa pondera que não foram apresentados os elementos para formação da conta financeira, contudo, não especifica de forma concreta onde ocorreu falha ou equívoco no trabalho do agente autuante, uma vez que entendemos que os elementos estão presentes nos autos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Ao caso em avaliação, calha trazer o disposto no art. 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96, assim editado:

“Art.92-O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser aprovado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.

§ 8º- Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI- déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

No que se refere às resoluções trazidas pela recorrente, diga que não podem ser aplicadas ao caso em questão, haja vista que em cada processo a ser avaliado o julgador deve examinar se realmente os elementos da conta financeira estão presentes para verificar que pode ser aceito o DESC como prova para comprovar a infração de omissão de receitas, e no caso em tela ficou demonstrado que o DESC tem todos elementos para comprovar a infração.

Desta forma, na empresa existiu pagamento em quantia superior ao numerário disponível no período fiscalizado, caracterizando o previsto no art. 92, § 8º, VI da Lei n. 12.670/96, ficando a empresa sujeita a penalidade inserta no art. 123, III, b, da Lei n. 12.670/96 alterado pela Lei n. 13.418/03.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 134.216,24

ICMS.....R\$	22.816,76
MULTA..... R\$	40.264,87
TOTAL..... R\$	63.081,63

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA** e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade arquida pela recorrente, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente para apresentação de defesa oral, apesar de devidamente comunicada, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2009.

Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
**Matheris Mana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**CONSELHEIRO**  
Vito Simon de Moraes  
**CONSELHEIRO**  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**  
João Fernandes Fontenelle  
**CONSELHEIRO**  
Liduíno Lopes de Brito  
**CONSELHEIRO**  
P. R. *Cid Marcini Gurgel de Souza*  
Cid Marcini Gurgel de Souza  
**CONSELHEIRO**